



MENSAGEM GP Nº 165/2018

Mogi das Cruzes, de 18 dezembro de 2018.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre definição de parcelamento de multas e juros de mora a serem cobrados no caso de atrasos nos pagamentos das faturas de água e esgoto, carnês de parcelamento e demais cobranças geradas pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto e dá outras providências.

2. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 201722/18, com origem no Memorando nº 22, de 22 de junho de 2018, de autoria do Controlador Interno do SEMAE, ratificada pelo Diretor Geral da mencionada Autarquia, contendo a exposição de motivos e demais manifestações dos órgãos competentes do Serviço Municipal de Águas e Esgoto – SEMAE, outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

3. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Pedro Hideki Komura**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

SEMARE

Sala das Sessões, em 18/12/2018

2.º Secretário



PROJETO DE LEI 153/18

Dispõe sobre definição de parcelamento de multas e juros de mora a serem cobrados nos casos de atraso no pagamento das faturas de água e esgoto, carnês de parcelamento e demais cobranças geradas pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Em todos os casos de atraso de pagamento das faturas de água e esgoto, carnês de parcelamento e demais cobranças geradas pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE vencidas a partir da promulgação desta Lei, será cobrado um percentual fixo de **2% (dois por cento)** a título de **multa**, e um percentual de **0,033% (trinta e três milésimos por cento)** a título de **juros de mora** por dia de atraso.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo efeito sobre as faturas de água e esgoto, carnês de parcelamento e demais cobranças vencidas a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à publicação desta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes



Semae

Serviço Municipal de Águas e Esgotos Mogi das Cruzes

201722 / 2018



26/06/2018 12:20

CAI: 431037

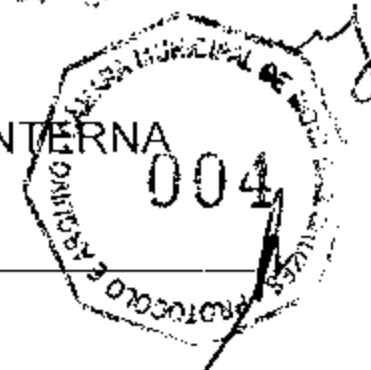
Nome: SERV MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS M C SEMAE

Assunto: SEMAE - DIVERSOS

Memorando n. 022/18 - Controlador Interno
Revisão da Cobrança de juros e multa
cobrados pela Autarquia

Conclusão: 05/07/2018

Órgão: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS - SEMAE



Memorando n.º 22/2018

Mogi das Cruzes, 22 de junho de 2018.

**PARA
DIRETORIA GERAL**

Senhor Diretor:

Em 27 de junho de 2001 a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes promulgou a Lei nº 5.229, que estabeleceu os percentuais de multas e juros a serem adotados e cobrados pelo SEMAE nos casos de atrasos nos pagamentos das faturas mensais de água e esgoto.

A Lei em questão determinou em seu Artigo 1º que:

- Nos casos de 01 (um) a 10 (dez) dias de atraso no pagamento mensal, deve se aplicar o percentual de 2% (dois por cento) a título de multa;
- Nos casos de 11 (onze) a 30 (trinta) dias de atraso no pagamento mensal, deve se aplicar o percentual de 6% (seis por cento) a título de multa;
- Nos casos superiores a 30 (trinta) dias de atraso no pagamento mensal, deve se aplicar o percentual de 9% (nove por cento) a título de multa e 1% (um por cento) de juros a cada mês de atraso;

Esses têm sido os critérios que o SEMAE vem utilizando desde então para calcular e aplicar os valores de multas e juros decorrentes de atrasos de pagamentos das faturas.

Entretanto, foi possível verificar que, nos últimos tempos, uma mudança gradual de paradigma vem ocorrendo nas decisões judiciais aplicadas sobre empresas e entidades que utilizam como referência a relação de consumo – o mesmo tipo de relação que o SEMAE atualmente mantém com seus assistidos.

Tais decisões passaram a seguir os preceitos e disposições do Código de Defesa do Consumidor, que, no tocante às questões envolvendo cobranças de multas moratórias, estabeleceu em seu Artigo 52, § 1º:

" (...) § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a **dois por cento** do valor da prestação (...)"

A partir dessa constatação, um trabalho intenso de análise e reavaliação dos percentuais de multas praticados pelo SEMAE, para fins de adequação aos preceitos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, teve início.





Em conjunto com o Departamento Financeiro e o Departamento Comercial da Autarquia, foram levantadas e criadas cinco possibilidades de mudanças nos percentuais e na forma de aplicação das multas ao longo dos dias de atraso no pagamento, para que, dessa forma, fosse possível compará-las umas às outras e definir, assim, qual delas mais se adequaria à realidade e às necessidades do SEMAE (aproveitou-se a oportunidade, também, para se rever o formato e os critérios de aplicação de juros nesses tipos de situações de inadimplência).

As cinco possibilidades levantadas e criadas estão delineadas na tabela a seguir:

POSSIBILIDADE	ELABORADA POR	DESCRIÇÃO
1	DEPARTAMENTO COMERCIAL	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 0,033% ao dia
2	DEPARTAMENTO FINANCEIRO	Multa de 2% / Juros de 1% ao mês
3	SANASA (CAMPINAS)	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 1% ao mês
4	SABESP	Multa de 2% / Juros de 0,033% ao dia
5	PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Multa de 0,05% ao dia até o 30º dia - Depois do 30º dia, multa de 2% / Juros de 0,25% ao mês

Após uma análise profunda de todos os cenários possíveis que as aplicações dessas possibilidades poderiam vir a trazer, chegou-se à uma conclusão e a uma decisão conjunta de que:

- O atraso no pagamento, independentemente da quantidade de dias, deve ser encarado como uma infração, um ato de descumprimento do Artigo 168 do Decreto 16.850/2017, que aprovou e promulgou a versão mais recente do Regulamento Geral do SEMAE.

Por essa razão, entendeu-se que não se deve modular o percentual da multa a ser aplicada com base na quantidade de dias de atraso no pagamento. O percentual de multa a ser cobrada (**2%**) deve ser o **mesmo**, em **todos os casos**, porque a referência para a sua aplicação não é o "tamanho" do atraso, e sim o simples fato da sua existência;



Semaes

Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes - SP

001 722 18 04

CONTROLADORIA INTERNA



- A forma como o percentual de juros é calculado e cobrado atualmente (1% ao mês após 30 dias de atraso) possui algumas vicissitudes que também podiam vir a ser ajustadas, em concomitância com os percentuais de multas.

Hoje em dia, um consumidor que atrasa o pagamento de sua conta de água em, por exemplo, 59 dias, pagará o mesmo valor de juros que um consumidor que atrasou 32 (ou 35, ou 40, ou 45, ou 55). Porque a forma como o percentual é aplicado só leva em conta o fato dele estar atrasado, nesse caso, há mais de um e a menos de dois meses.

Da forma como é hoje, cobram-se juros iguais para atrasos diferentes.

Para que essa cobrança possa ser mais justa e precisa, definiu-se que os juros de mora por atraso no pagamento devem ser cobrados **diariamente**, já a partir do primeiro dia de atraso.

O percentual de juros a ser cobrado diariamente nessas circunstâncias seria de **0,033%**, pois, assim, a soma desse índice ao longo de 30 dias não ultrapassaria o percentual máximo de 1% ao mês determinado pelo § 1º do Artigo 161 do Código Tributário Nacional;

A partir da definição desses novos índices percentuais, a próxima ação que deve ser tomada é a revogação da Lei Municipal 5.229/2001 e a redação e a promulgação de uma nova Lei, que oficialize a instituição desses novos valores.

Assim, diante de todo o exposto, **SOLICITO** autorização da Diretoria Geral da Autarquia para que, a partir do presente documento, seja aberto um processo administrativo que permita a continuidade desse assunto, e, após, encaminhe-se novamente à Controladoria Interna, para efetivação das primeiras providências atinentes à redação da nova Lei.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

RANULFO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA
CONTROLADOR INTERNO



201 722



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

LEI Nº 5.229, DE 27 DE JUNHO DE 2.001

(Dispõe sobre fixação de percentuais máximos referentes à aplicação de multa decorrente de inadimplência do pagamento da tarifa de água e esgoto cujos serviços são realizados pelo SEMAE e dá outras providências).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A imposição de multa decorrente da inadimplência do pagamento mensal da tarifa de água e esgoto, cujos serviços são prestados pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE, será aplicada os seguintes percentuais:

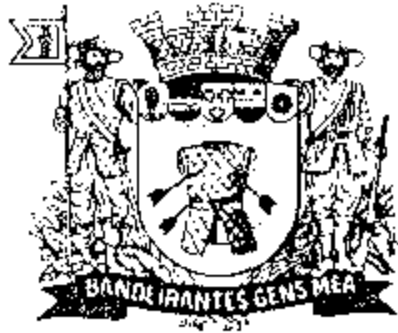
- a) De 01 (um) a 10 (dez) dias de atraso no pagamento mensal, será aplicado o percentual de 2% (dois por cento) a título de multa de que trata este artigo;
- b) De 11 (onze) a 30 (trinta) dias de atraso no pagamento mensal, será aplicado o percentual de 6% (seis por cento) a título de multa de que trata este artigo;
- c) Inadimplência superior a 30 (trinta) dias será aplicado o percentual de 9% (nove por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 27 de junho de 2.001, 440ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSE ANTONIO CUCO PEREIRA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Mogi das
Estado de São Paulo



(Cont/Lei nº 5.229 – Fls.02).

REGISTRADA NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 27 de junho de 2.001, 440º da
Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

[Handwritten signature]
JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO
Secretário Geral da Câmara

(AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR JOLINDO RENNÓ COSTA).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA PARA CÍVIL



Processo: 70076695154
 Órgão Julgador: 1ª Turma Cível
 Publicação: 10/05/2018
 Julgamento: 05/05/2018
 Relator: Miguel Angelo da Silva

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DMAE. TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO. MULTA MORATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERCENTUAL LIMITADO A 2% DO VALOR DA PRESTAÇÃO. ART. 52, § 1º, DO CDC.

Em se tratando de relação de consumo, a multa moratória decorrente do inadimplimento do contrato de prestação dos serviços públicos de água e esgoto sanitário não poderá exceder ao percentual de 2% previsto no art. 52, § 1º, do CDC. Precedentes desta Corte e do STJ. CONDENAÇÃO DO ESTADO A PAGAR CUSTAS PROCESSUAIS, DESCAHEIMENTO, APLICAÇÃO DOS ARTS 26 E 39 DA LEP. TESE FIRMADA PELA 1ª TURMA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, IRBR. A Lei nº 6.330, 8º norteia o processo de execução fiscal independentemente do ente tributante que figura no polo ativo e da esfera do Poder Judiciário em que tramitar. Trata-se de lei nacional, em sentido material, em razão de seu conteúdo, e não apenas federal. É aplicável a isenção prevista nos arts. 26 e 39 da LEP às execuções fiscais ajuizadas pelo Estado, municípios e suas autarquias, que tramitam na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, ajuizadas antes da Lei Estadual nº 14.634/2014, que revogou o anterior Regimento de Custas Lei Estadual nº 8.121-83. (in ementa do Acórdão do IRBR., nº 70070320836, julgado pela 1ª Turma Cível). EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SUOCUMBÊNCIA RECÍPROCA, INCOBREMÊNCIA. ART. 86, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076695154, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Angelo da Silva, Julgado em 30/05/2018).

ATA DE REUNIÃO

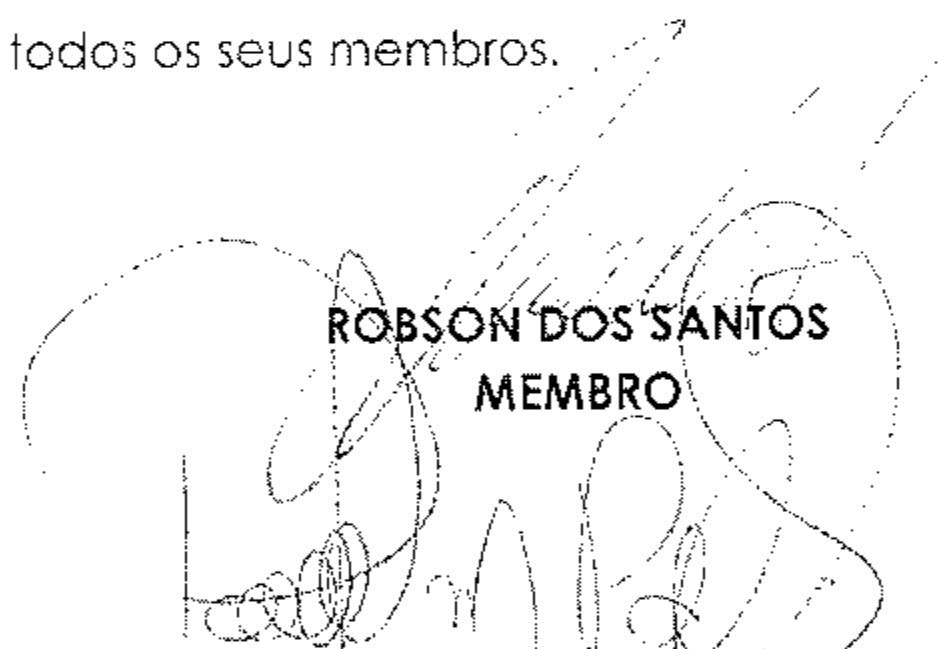
Aos trinta dias do mês de maio de dois mil e dezoito, às dezesseis horas na Sala do Departamento Comercial, estando presentes ROBSON DOS SANTOS, Diretor Comercial, a Membro SUELI SUEMI TANAKA IKUTA, Diretora Financeira, o Membro RANULFO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA, controlador interno, e a Membro LUCIANA FERNANDES FERREIRA, Chefe de Divisão, tiveram início as discussões para revisão dos valores de multas e juros aplicados pelo SEMAE, pois atualmente a regra utilizada não atende ao Código de Defesa do Consumidor, cujo percentual máximo de multa que pode ser aplicado é de 2%. Atualmente a Autarquia considera que quem atrasa a conta de 1 a 10 dias, paga 2% de multa, quem atrasa de 11 a 30, paga 6% de multa e quem atrasa mais de 30 dias, paga 9% de multa e 1% de juros a cada mês que atrasa. Foi apresentado uma simulação com cinco sugestões para análise da aplicação dos juros e multas, sendo que a primeira foi sugerida pelo Departamento Comercial considerando Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 0,033% ao dia, a segunda foi sugerida pelo Departamento Financeiro considerando Multa de 2% / Juros de 1% ao mês, a terceira foi o que é utilizado em Campinas considerando Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 1% ao mês, a quarta é o modelo utilizado pela SABESP que utiliza Multa de 2% / Juros de 0,033% ao dia e o quinto é o utilizado pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes considerando Multa de 0,05% ao dia até o 30º dia - Depois do 30º dia, multa de 2% / Juros de 0,25% ao mês. Foi realizado a simulação considerando diferentes valores de consumo, tanto residencial como comercial e após análise das simulações, todos concordaram que o modelo aplicado pela SABESP, onde a cobrança de juros pelo atraso é escalonado e proporcional aos dias de atraso no pagamento da conta, isto é, os juros são atualizados diariamente, é o melhor modelo dentre as hipóteses apresentadas e que atende ao Código de Defesa do Consumidor. A multa de 2% já "penaliza" o ato de



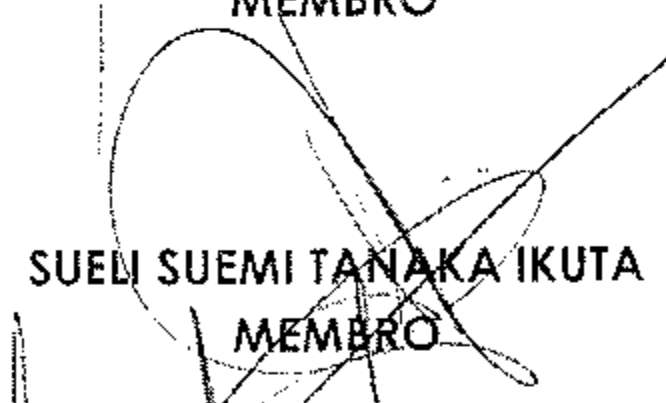
Serviço Municipal de Águas e Esgoto
Mogi das Cruzes - SP



atrasar e os juros diários serão cobrados de acordo com os dias em atraso que a pessoa não pagou a conta. Ficou de verificar junto com a CEBI se o sistema está pronto para ser utilizado no caso da mudança dos parâmetros e verificar junto a Procuradoria Jurídica do SEMAE a partir de que momento devemos retroagir para aplicação deste novo parâmetro, haja vista, que surgirá efeitos na diminuição da dívida ativa. Foi sugerido também que nos casos de parcelamento em carnês, a data de vencimento seja "travada" e nestes casos, a pessoa deverá gerar uma guia no atendimento do SEMAE ou Internet com os valores de juros e multas atualizados para pagamento, pois hoje, ocorre muito erro, sem a trava, onde a pessoa consegue pagar por exemplo um carnê que já foi cancelado. A reunião se encerrou às dezesseis horas e quarenta e um minutos. Do que, para constar, foi lavrada a presente ata, a qual vai assinada por todos os seus membros.

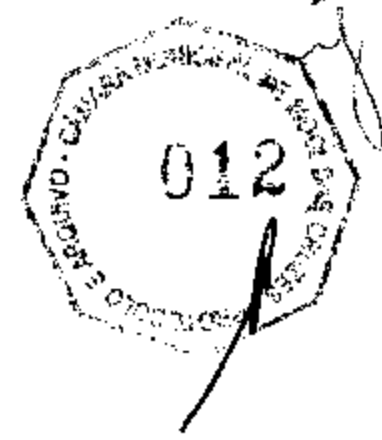

ROBSON DOS SANTOS
MEMBRO


RANULFO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA
MEMBRO


SUELI SUEMI TANAKA IKUTA
MEMBRO


LUCIANA FERNANDES FERREIRA
MEMBRO





SIMULADOR DE VALORES DE NOVAS MULTAS E JUROS (ATÉ 2.000 M²)

RESIDENCIAL	CONSUMO (M ³):	DIAS DE ATRASO NO PAGAMENTO (ATUAL)	TOTAL GERAL (CONSUMO + MULTAS + JUROS)
	10	30	
ÁGUA	19,29		
ESGOTO	15,43	2,08	
TOTAL	34,72		36,80

COMERCIAL / INDUSTRIAL	CONSUMO (M ³):	DIAS DE ATRASO NO PAGAMENTO (ATUAL)	TOTAL GERAL (CONSUMO + MULTAS + JUROS)
	10	30	
ÁGUA	48,50		
ESGOTO	48,50	5,82	
TOTAL	97,00		102,82

HIPÓTESE 01	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 0,033% ao dia (Depto. Comercial)	1,04	35,76
HIPÓTESE 02	Multa de 2% / Juros de 1% ao mês (Depto. Financeiro)	0,69	35,41
HIPÓTESE 03	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 1% ao mês (Ref. Campinas)	0,69	35,41
HIPÓTESE 04	Multa de 2% / Juros de 0,033% ao dia (Ref. SABESP)	1,04	35,76
HIPÓTESE 05	Multa de 0,05% ao dia até o 30º dia - Depois do 30º dia, multa de 2% / Juros de 0,25% ao mês (Ref. PMMC)	0,52	35,24

HIPÓTESE 01	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 0,033% ao dia (Depto. Comercial)	2,90	99,90
HIPÓTESE 02	Multa de 2% / Juros de 1% ao mês (Depto. Financeiro)	1,94	98,94
HIPÓTESE 03	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 1% ao mês (Ref. Campinas)	1,94	98,94
HIPÓTESE 04	Multa de 2% / Juros de 0,033% ao dia (Ref. SABESP)	2,90	99,90
HIPÓTESE 05	Multa de 0,05% ao dia até o 30º dia - Depois do 30º dia, multa de 2% / Juros de 0,25% ao mês (Ref. PMMC)	1,46	98,46

SIMULADOR DE VALORES DE NOVAS MULTAS E JUROS (ATÉ 2.000 M³)

RESIDENCIAL	CONSUMO (M³):	DIAS DE ATRASO NO PAGAMENTO (ATUAL)	TOTAL GERAL (CONSUMO + MULTAS + JUROS)
	10	60	
ÁGUA	19,29		
ESGOTO	15,43	3,47	
TOTAL	34,72		38,19

COMERCIAL / INDUSTRIAL	CONSUMO (M³):	DIAS DE ATRASO NO PAGAMENTO (ATUAL)	TOTAL GERAL (CONSUMO + MULTAS + JUROS)
	10	60	
ÁGUA	48,50		
ESGOTO	48,50	9,70	
TOTAL	97,00		106,70

HIPÓTESE 01	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 0,033% ao dia (Depto. Comercial)	1,38	36,10
HIPÓTESE 02	Multa de 2% / Juros de 1% ao mês (Depto. Financeiro)	1,04	35,76
HIPÓTESE 03	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 1% ao mês (Ref. Campinas)	1,04	35,76
HIPÓTESE 04	Multa de 2% / Juros de 0,033% ao dia (Ref. SABESP)	1,38	36,10
HIPÓTESE 05	Multa de 0,05% ao dia até o 30º dia - Depois do 30º dia, multa de 2% / Juros de 0,26% ao mês (Ref. PMMC)	0,78	35,50

HIPÓTESE 01	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 0,033% ao dia (Depto. Comercial)	3,86	100,86
HIPÓTESE 02	Multa de 2% / Juros de 1% ao mês (Depto. Financeiro)	2,91	99,91
HIPÓTESE 03	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 1% ao mês (Ref. Campinas)	2,91	99,91
HIPÓTESE 04	Multa de 2% / Juros de 0,033% ao dia (Ref. SABESP)	3,86	100,86
HIPÓTESE 05	Multa de 0,05% ao dia até o 30º dia - Depois do 30º dia, multa de 2% / Juros de 0,26% ao mês (Ref. PMMC)	2,18	99,18



2017

SIMULADOR DE VALORES DE NOVAS MULTAS E JUROS (ATÉ 2.000 M³)

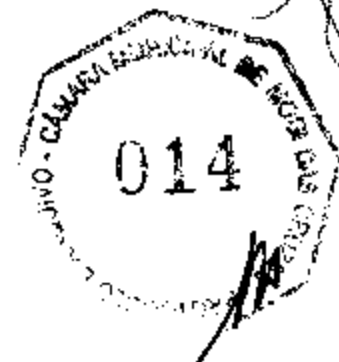
RESIDENCIAL	CONSUMO (M ³):	DIAS DE ATRASO NO PAGAMENTO (ATUAL)	TOTAL GERAL (CONSUMO + MULTAS + JUROS)
	10	90	
ÁGUA	19,29		
ESGOTO	15,43	3,82	
TOTAL	34,72		38,54

COMERCIAL / INDUSTRIAL	CONSUMO (M ³):	DIAS DE ATRASO NO PAGAMENTO (ATUAL)	TOTAL GERAL (CONSUMO + MULTAS + JUROS)
	10	90	
ÁGUA	48,50		
ESGOTO	48,50	10,67	
TOTAL	97,00		107,67

HIPÓTESE 01	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 0,033% ao dia (Depto. Comercial)	1,73	36,45
HIPÓTESE 02	Multa de 2% / Juros de 1% ao mês (Depto. Financeiro)	1,39	36,11
HIPÓTESE 03	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 1% ao mês (Ref. Campinas)	1,39	36,11
HIPÓTESE 04	Multa de 2% / Juros de 0,033% ao dia (Ref. SABESP)	1,73	36,45
HIPÓTESE 05	Multa de 0,05% ao dia até o 30º dia - Depois do 30º dia, multa de 2% / Juros de 0,25% ao mês (Ref. PMMC)	0,87	35,59

HIPÓTESE 01	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 0,033% ao dia (Depto. Comercial)	4,82	101,82
HIPÓTESE 02	Multa de 2% / Juros de 1% ao mês (Depto. Financeiro)	3,88 <td>100,88</td>	100,88
HIPÓTESE 03	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 1% ao mês (Ref. Campinas)	3,88 <td>100,88</td>	100,88
HIPÓTESE 04	Multa de 2% / Juros de 0,033% ao dia (Ref. SABESP)	4,82 <td>101,82</td>	101,82
HIPÓTESE 05	Multa de 0,05% ao dia até o 30º dia - Depois do 30º dia, multa de 2% / Juros de 0,25% ao mês (Ref. PMMC)	2,43 <td>99,43</td>	99,43

201 722 18





SIMULADOR DE VALORES DE NOVAS MULTAS E JUROS (ATÉ 2.000 M²)

RESIDENCIAL	CONSUMO (M³):	DIAS DE ATRASO NO PAGAMENTO (ATUAL)	TOTAL GERAL (CONSUMO + MULTAS + JUROS)
	10	120	
ÁGUA	19,29		
ESGOTO	15,43	4,17	
TOTAL	34,72		38,89

COMERCIAL / INDUSTRIAL	CONSUMO (M³):	DIAS DE ATRASO NO PAGAMENTO (ATUAL)	TOTAL GERAL (CONSUMO + MULTAS + JUROS)
	10	120	
ÁGUA	48,50		
ESGOTO	48,50	11,64	
TOTAL	97,00		108,64

HIPÓTESE 01	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 0,033% ao dia (Depto. Comercial)	2,07	36,79
HIPÓTESE 02	Multa de 2% / Juros de 1% ao mês (Depto. Financeiro)	1,74	36,46
HIPÓTESE 03	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 1% ao mês (Ref. Campinas)	1,74	36,46
HIPÓTESE 04	Multa de 2% / Juros de 0,033% ao dia (Ref. SABESP)	2,07	36,79
HIPÓTESE 05	Multa de 0,05% ao dia até o 30º dia - Depois do 30º dia, multa de 2% / Juros de 0,25% ao mês (Ref. PIMMC)	0,95	35,67

HIPÓTESE 01	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 0,033% ao dia (Depto. Comercial)	5,78	102,78
HIPÓTESE 02	Multa de 2% / Juros de 1% ao mês (Depto. Financeiro)	4,85	101,85
HIPÓTESE 03	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 1% ao mês (Ref. Campinas)	4,85	101,85
HIPÓTESE 04	Multa de 2% / Juros de 0,033% ao dia (Ref. SABESP)	5,78	102,78
HIPÓTESE 05	Multa de 0,05% ao dia até o 30º dia - Depois do 30º dia, multa de 2% / Juros de 0,25% ao mês (Ref. PIMMC)	2,67	99,67



SIMULADOR DE VALORES DE NOVAS MULTAS E JUROS (ATÉ 2.000 M³)

RESIDENCIAL	CONSUMO (M³):	DIAS DE ATRASO NO PAGAMENTO (ATUAL)	TOTAL GERAL (CONSUMO + MULTAS + JUROS)
	10	360	
ÁGUA	19,29		
ESGOTO	15,43	6,94	
TOTAL	34,72		41,66

COMERCIAL / INDUSTRIAL	CONSUMO (M³):	DIAS DE ATRASO NO PAGAMENTO (ATUAL)	TOTAL GERAL (CONSUMO + MULTAS + JUROS)
	10	360	
ÁGUA	48,50		
ESGOTO	48,50	19,40	
TOTAL	97,00		116,40

HIPÓTESE 01	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 0,033% ao dia (Depto. Comercial)	4,82	39,54
HIPÓTESE 02	Multa de 2% / Juros de 1% ao mês (Depto. Financeiro)	4,51	39,23
HIPÓTESE 03	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 1% ao mês (Ref. Campinas)	4,51	39,23
HIPÓTESE 04	Multa de 2% / Juros de 0,033% ao dia (Ref. SABESP)	4,82	39,54
HIPÓTESE 05	Multa de 0,05% ao dia até o 30º dia - Depois do 30º dia, multa de 2% / Juros de 0,25% ao mês (Ref. PMMC)	1,65	36,37

HIPÓTESE 01	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 0,033% ao dia (Depto. Comercial)	13,46	110,46
HIPÓTESE 02	Multa de 2% / Juros de 1% ao mês (Depto. Financeiro)	12,61	109,61
HIPÓTESE 03	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 1% ao mês (Ref. Campinas)	12,61	109,61
HIPÓTESE 04	Multa de 2% / Juros de 0,033% ao dia (Ref. SABESP)	13,46	110,46
HIPÓTESE 05	Multa de 0,05% ao dia até o 30º dia - Depois do 30º dia, multa de 2% / Juros de 0,25% ao mês (Ref. PMMC)	4,61	101,61

2. Somar

SIMULADOR DE VALORES DE NOVAS MULTAS E JUROS (ATÉ 2.000 M²)

RESIDENCIAL	CONSUMO (M³):	DIAS DE ATRASO NO PAGAMENTO (ATUAL)	TOTAL GERAL (CONSUMO + MULTAS + JUROS)
	2000	360	
ÁGUA	20.620,29		
ESGOTO	18.556,23	7835,30	
TOTAL	39.176,52		47.011,82

COMERCIAL / INDUSTRIAL	CONSUMO (M³):	DIAS DE ATRASO NO PAGAMENTO (ATUAL)	TOTAL GERAL (CONSUMO + MULTAS + JUROS)
	2000	360	
ÁGUA	37.423,30		
ESGOTO	37.423,30	14969,32	
TOTAL	74.846,60		89.815,92

HIPÓTESE 01	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 0,033% ao dia (Depto. Comercial)	5437,70	44.614,22
HIPÓTESE 02	Multa de 2% / Juros de 1% ao mês (Depto. Financeiro)	5092,95	44.269,47
HIPÓTESE 03	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 1% ao mês (Ref. Campinas)	5092,95	44.269,47
HIPÓTESE 04	Multa de 2% / Juros de 0,033% ao dia (Ref. SABESP)	5437,70	44.614,22
HIPÓTESE 06	Multa de 0,05% ao dia até o 30º dia - Depois do 30º dia, multa de 2% / Juros de 0,25% ao mês (Ref. PMMC)	1860,88	41.037,40

HIPÓTESE 01	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 0,033% ao dia (Depto. Comercial)	10388,71	85.235,31
HIPÓTESE 02	Multa de 2% / Juros de 1% ao mês (Depto. Financeiro)	9730,06	84.576,66
HIPÓTESE 03	Multa de 0,22% ao dia, limitada a 2% / Juros de 1% ao mês (Ref. Campinas)	9730,06	84.576,66
HIPÓTESE 04	Multa de 2% / Juros de 0,033% ao dia (Ref. SABESP)	10388,71	85.235,31
HIPÓTESE 05	Multa de 0,05% ao dia até o 30º dia - Depois do 30º dia, multa de 2% / Juros de 0,25% ao mês (Ref. PMMC)	3555,21	78.401,81



16



FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo nº	201.722/2018
	Data	26/06/2018
	Folha nº	17
Interessado:	SEMAE – Serviço Municipal de Águas e Esgotos	

A
DIRETORIA GERAL

Senhor Diretor:

Para fins de ciência e conhecimento, segue em anexo a esta Folha de Informação o texto da Minuta de Lei elaborada com o apoio e o auxílio do Departamento Comercial e Financeiro da Autarquia, que dispõe sobre a definição dos novos percentuais de multas e juros de mora a serem cobrados pelo SEMAE nos casos de atraso no pagamento das faturas de água e esgoto, carnês de parcelamento e demais cobranças.

Diferentemente do que havia sido originalmente planejado, a Minuta em questão prevê que os novos percentuais de multas e juros terão efeito apenas sobre as faturas de água e esgoto, carnês de parcelamento e demais cobranças geradas a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à publicação da mesma.

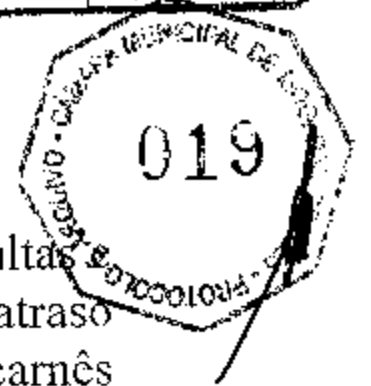
Os percentuais de multas e juros das faturas, carnês e demais cobranças que já se encontram em aberto devem ser os mesmos indicados na Lei nº 5.229/2001, e, por esse motivo, a mesma não deve ser revogada.

Após análise e avaliação do conteúdo da Minuta em questão, encaminhe-se à **Procuradoria Jurídica**, para emissão de respectivo Parecer sobre o tema, e, subsequentemente, à **Controladoria Interna**, para tomada das demais providências.

Controladoria Interna, em 03 de agosto de 2018.



RANULFO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA
CONTROLADOR INTERNO



MINUTA DE LEI

Dispõe sobre definição de percentuais de multas e juros de mora a serem cobrados nos casos de atraso no pagamento das faturas de água e esgoto, carnês de parcelamento e demais cobranças geradas pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em todos os casos de atraso de pagamento das faturas de água e esgoto, carnês de parcelamento e demais cobranças geradas pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE vencidas a partir da promulgação desta Lei, será cobrado um percentual fixo de **2% (dois por cento)** a título de **multa**, e um percentual de **0,033% (trinta e três milésimos por cento)** a título de **juros de mora** por dia de atraso.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo efeito sobre as faturas de água e esgoto, carnês de parcelamento e demais cobranças vencidas a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à publicação desta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em



FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo n.	201.722/18
	Data	26.06.2018
	Folha nº	19
	Rúbrica	<i>[Handwritten signature]</i>
Interessado	SEMAE	

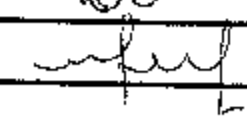
Despacho. Visto.

Considerando a análise e manifestação do Senhor Controlador Interno da Autarquia, encaminhe-se **à Procuradoria Jurídica** para emissão do parecer.

Diretoria Geral, em 03 de agosto de 2018.


GLAUCIO LUIZ SILVA

Diretor Geral do SEMAE

PARECER JURÍDICO nº 201/2018	Processo nº	201.722/2018
	Data	26/06/2018
	Folha nº	20
	Rubrica	
Interessado:	Controlador Interno	

Ref.: Projeto de Lei

Assunto: Definição de percentuais de multas e juros de mora a serem cobrados nos casos de atraso no pagamento das faturas de água e esgoto.

Senhor Diretor Geral,

Visa o presente expediente a análise das minutas de projeto de lei para dispor sobre a definição de percentuais de multas e juros de mora a serem cobrados nos casos de atraso no pagamento das faturas de água e esgoto, carnês de parcelamento e demais cobranças geradas pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE

Após um exame da minuta, este advogado autárquico entende que as disposições legais e constitucionais sobre o tema foram observadas.

Dispõe o art. 30 da Constituição Federal.

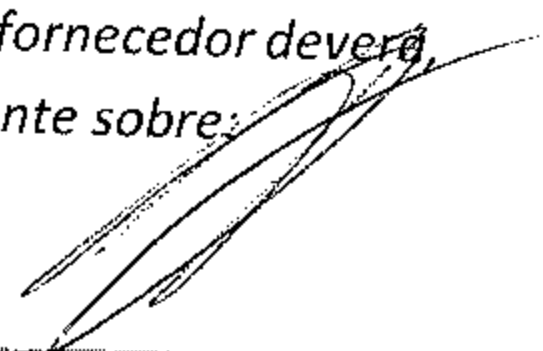
Art. 30. Compete aos Municípios:

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Destarte, verifica-se que o projeto de lei visa tão somente complementar a legislação federal, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor, em especial no seu art. 52, §1º.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:



PARECER JURÍDICO nº 201/2018	Processo nº	201.722/2018
	Data	26/06/2018
	Folha nº	21
	Rubrica	<i>[Handwritten signature]</i>
Interessado:	Controlador Interno	

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Considerando a legislação consumerista, não vejo óbice ao Projeto de Lei apresentado. Apenas, para evitar a cacofonia, deve-se retirar a expressão “por cada dia” e manter apenas “juros de mora por dia de atraso”.

O presente parecer não aprecia, por não ser de sua competência, questões relativas aspectos administrativos ou contábeis, oportunidade e conveniência e demais particularidades do ato, restringindo-se à análise jurídica do pedido quanto à legalidade.

Ante tais considerações, opino pelo prosseguimento do projeto de lei, ficando a aprovação do presente parecer, que somente analisa a questão sob a ótica jurídica e formal.

É o parecer, s.m.j. e sub censura, que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

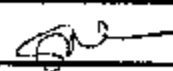
Mogi das Cruzes, 10 de agosto de 2018.


Marcio Alexandre Ferreira

Advogado Autárquico

OAB/SP nº 146.897



FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo nº	201722/2018
	Data	26.06.2018
	Folha nº	22
	Rubrica	
Interessado:	Serviço Municipal de Águas e Esgotos	

AO CONTROLADOR INTERNO

Face manifestação jurídica encaminhamos o presente processo para conhecimento e demais providências.

Diretoria Geral, em 15.08.2018.



GLAUCIO LUIZ SILVA
Diretor Geral - SEMAE



Semaie

Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes - SP

CONTROLADORIA INTERNA



FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo nº	201.722/2018
	Data	26/06/2018
	Folha nº	23
Interessado:	SEMAE – Serviço Municipal de Águas e Esgotos	

A

DIRETORIA GERAL

Diante das considerações, orientações e do resultado do parecer jurídico constante no presente processo, solicito a tomada das providências necessárias para a efetivação da Minuta de Lei que visa definir os percentuais de multas e juros a serem cobrados nos casos de atraso no pagamento de todas as faturas de água e esgoto, carnês de parcelamento e demais cobranças que vierem a ser geradas a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à publicação da mesma.

A nova versão da Minuta, já alterada a partir das sugestões da Procuradoria Jurídica, acompanha esta Folha de Informação.

Controladoria Interna, em 23 de agosto de 2018.

RANULFO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA
CONTROLADOR INTERNO



MINUTA DE LEI

Dispõe sobre definição de percentuais de multas e juros de mora a serem cobrados nos casos de atraso no pagamento das faturas de água e esgoto, carnês de parcelamento e demais cobranças geradas pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em todos os casos de atraso de pagamento das faturas de água e esgoto, carnês de parcelamento e demais cobranças geradas pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE vencidas a partir da promulgação desta Lei, será cobrado um percentual fixo de **2% (dois por cento)** a título de **multa**, e um percentual de **0,033% (trinta e três milésimos por cento)** a título de **juros de mora** por dia de atraso.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo efeito sobre as faturas de água e esgoto, carnês de parcelamento e demais cobranças vencidas a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à publicação desta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em

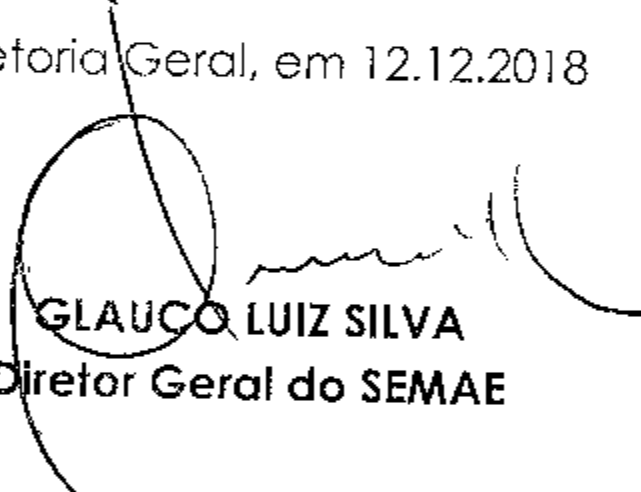


FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo n.	201.722/18
	Data	26.06.2018
	Folha nº	
	RÚBRICA	
Interessado:	SEMAE	

À
Secretaria de Governo

Face o parecer jurídico, bem como manifestação do Controlador Interno da Autarquia, encaminho o presente processo para providências necessárias para a efetivação do Projeto de Lei, conforme Minuta em anexo.

Diretoria Geral, em 12.12.2018



GLAUCIO LUIZ SILVA
Diretor Geral do SEMAE